

Biblioteca do Senado Federal

Polycarpo Lopes de Leão

Como Pensa
sobre o
Elemento Servil

ELEMENTO SERVIL.

COMO PENSA

SOBRE O

ELEMENTO SERVIL

O Dr. Polycarpo Lopes de Leão

Natural da capital da Província da Bahia e Desembargador da Relação
do Rio de Janeiro.

RIO DE JANEIRO.

Typographia — PERSEVERANÇA — rua do Hospício, n. 91.

—
1870.

V
326.981
L 437
CPS
1870
x.2

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume foi registrado

sob número 3359

do ano de 1974



Nas viagens, que, em companhia do meu digno e illustrado amigo o Sr. Conselheiro Cansansão de Simbú, fiz pela Europa, em seguida ás nossas formaturas em direito na academia de Olinda, impressionou-me muito a visita, que ambos fizemos ás Colonias da Hollanda, que, comquanto não fossem instituidas com o fim principal de multiplicar a força humana, nem a população do paiz, mas especialmente para crear o gosto do trabalho nos homens á elle adversos, e tornar em cidadãos uteis aquelles, que á sociedade só serviam de peso e de opprobrio, por isso mesmo excitaram mais a minha admiração considerando os magnificos resultados, que alli se alcançam com individuos, que em principio affastados dos dogmas da civilisação se vão successivamente amoldando á virtude, que, primeira, constitue a independencia do homem — o trabalho.

Vimos terrenos enxarcados, terrenos cobertos de turba transformarem-se em campos mais productivos, creando a mão do homem, com immenso labor, o que a natureza alli lhe não déra, ou corrigindo essa mesma natureza. Vimos desenvolver-se no mendigo indolente o amor da

propriedade; no bandido o amor á lei. Vimos o homem pervertido, que é ainda peor que o selvagem, aceitar, buscar os preceitos da civilisação, filiar-se aos seus dogmas, respeita-los, e successivamente ir propagando a sua excellencia.

Viagens, que, depois, fiz por quasi todas as provincias do litoral do Imperio me levavam, naturalmente, á consideração de quanto mais facil seria desenvolver aquelle systema de *civilisação* entre nós, aonde a uberdade do solo garante ao obreiro a propriedade, que todo o homem naturalmente almeja; aonde o homem, como o nosso, apenas primitivo, é mais educavel do que o pervertido da velha Europa, como tambem, por esse lado considero o da America do Norte, sendo que com muitos dos agentes d'essa colonisação tive occasião, e mesmo a procurava, de conversar na Europa.

Dominado pelo pensamento da maior facilidade de implantar entre nós a substituição do braço escravo pelo trabalho livre, voluntario, compensador do obreiro na proporção de sua actividade, e do seu desenvolvimento moral, e, portanto, animador, creador dessa actividade, e desse desenvolvimento moral como meios de garantir o seu futuro, e dos seus; por occasião das viagens, que pelas provincias do norte fiz até o Maranhão, e ultimamente durante a minha estada na Bahia, minha provincia natal, que muito conheço, conversei com os seus habitantes, e especialmente com os lavradores, e com prazer observei, que elles não se oppõem á abolição da escravatura; mas unicamente receiam o perigo de uma substituição rapida, que occasionese a morte ou, pelo menos, a paralysação da lavoura pela interrupção dos braços para ella indispensaveis.

Mas observando igualmente, que a grande maioria julga o objecto momentoso, e de solução, necessariamente proxima entendo do meu dever dizer tambem o que penso sobre a questão mais importante, que tem apparecido no Brasil; questão grandiosa, porque se trata de declarar livre todo homem, que entre nós se achar, nascido, ou não nascido no paiz.

O Brasileiro, regido como é, por um systema constitucional, o mais livre, de que haja exemplo, não pôde mais tolerar a sujeição de homem á homem, de homem como objecto de commercio contra os preceitos do direito natural e contra — o Evangelho de Jesus Christo.

Para se estabelecer a escravidão dos pretos d'Africa fez-se accordo entre os Monarchas e o Papa, dando-se como razão livrar os prisioneiros de guerra do barbaro tratamento, que lhes davam os pretos vencedores, e trazer-os á religião de Christo, tendo os que comprassem taes prisioneiros, e nessa religião os instruissem, o direito de lhes aproveitar por alguns annos os serviços, como indemnisação do capital empregado na compra, e dos juros respectivos.

Esses tempos porém já lá se foram. A propria lei, que vedou semelhante commercio trouxe ao contrabandista a necessidade de lhes dispensar o baptismo, que era, senão prova, grande indicio ao menos da recente importação.

Aquelle contracto pois, que em si mesmo tinha a clausula de limite, foi-se, por abuso, prolongando, até que se converteu em captiveiro perpetuo, como o é actualmente no Brasil.

Já se vê, que o pretenso direito do senhor sobre o escravo é um verdadeiro e horrivel abuso mas que

não póde ser de chofre atacado, ou destruido, por interesse da communhão Brasileira; pois o que seria da lavoura sem substitutos para os braços escravos, sendo como é certo, que do producto da lavoura tira-se toda renda para occorrer ás despesas do Estado? Não haveria meio algum para satisfazer tão grande necessidade. O commercio desapareceria não tendo em que empregar-se por falta de generos para a permuta.

Emprestimos não se conseguiriam por faltar a garantia do pagamento do capital e juros.

Portanto a decretação da abolição da escravatura deve ser com espaço para prover-se a aquisição de braços livres, que a experiencia dos outros paizes prova todos os dias, que sómente, dá-se quando no lugar não ha escravos, e as razões disto são as seguintes :

1.º Ser aviltante para o homem livre trabalhar com o escravo ou fazer aquillo, que o livre nascido no paiz não quer fazer por considerar desairoso.

2.º Acostumados os livres do paiz á tratar com desdem os que os servem preferem para o serviço o escravo seu ou alheio ao homem livre, mesmo porque este não póde sujeitar-se ao tratamento máo, que consiste, principalmente, em não ter o escravo direito à horas de descanso, nem á um commodo na casa para dormir, e guardar os objectos, que possui, sendo, geralmente, obrigados á dormir na cosinha, no corredor, e até junto a porta da rua.

O aviltamento do trabalho, e o contacto com o escravo no mesmo serviço prova-se com factos.

Vimos, que o serviço de saveiros na capital da Bahia nunca teve concorrentes livres até que foi prohibido aos escravos.

Nas Alfandegas e outras repartições do Governo deu-se o mesmo facto.

Na Provincia do Ceará, onde a escravatura é quasi nenhuma, os homens livres chamados para a lavoura tem-se prestado com grande vantagem para elles, para os proprietarios, e para a Provincia.

No Pará, e no Amazonas tambem com grande vantagem são os homens livres, com exclusão dos escravos, os empregados nas colheitas da castanha, da gomma elastica, e em outros productos naturaes, que fazem a riqueza d'aquellas Provincias, e na grande pesca nos rios.

A questão é de condição, e não de côr ou origem, principalmente para os europeus.

No Rio de Janeiro vê-se o escravo remando no saveiro com o homem livre; se vê na pequena lavoura em roda da cidade, mas ou é o senhor com o seu escravo, ou é o livre como feitor, ou administrador, e portanto sempre na posição superior.

Vê-se na mesma sociedade o homem livre no serviço domestico, onde ha escravos; mas é quando o dono da casa dá ao livre tratamento conveniente, e o não ajunta com o escravo na mesma distribuição de serviço.

É, pois, necessario, que se comece o serviço livre, onde elle se pôde já fazer sem detrimento da sociedade Brasileira, isto é nas cidades e villas, abolindo-se ahi primeiro a escravidão.

Considerem-se as vantagens da abolição da escravatura para a classe livre.

1.^a Melhoramento na educação dos filhos, que não terão mais o contacto immediato com gente de mais ou

menos máos costumes, como são os escravos; nem verão procrear a mulher prostituida, e crescer ao seu lado e na sua communicação intima o filho da desmoralisação; pois que, naturalmente, a mulher livre, que se prostituir, será logo despedida da casa onde estiver servindo, como se pratica nos paizes civilizados, havendo, como é preciso, casas de maternidade sustentadas pelo Estado, ou por sociedades humanitarias.

2.^a A economia, que resulta de não sustentar e curar servos doentes, que não podem trabalhar, e enterrar os mortos, nem sustentar os filhos d'elles durante annos, até que cheguem a idade de prestar serviço, obrigação, que tem o senhor do escravo, como tem tambem de pagar indemnisação do damno, que a outro causa o escravo: despesas para prender o que foge até que lhe seja entregue.

3.^o Não perder capital com a morte do escravo.

4.^o Não ter em sua companhia homens sempre suspeitos de inimigos rancorosos.

5.^o A abolição do azurrage, indispensavel na escravidão para conter os escravos e obrigar-os á servir.

6.^o Ter trabalhadores mais intelligentes, e interessados no aperfeiçoamento do trabalho pela vantagem, que d'isto resulta ao mesmo trabalhador livre e não ao escravo.

Na exposição, que se fez no Rio de Janeiro no anno de 1865 premiaram-se senhores, só porque seus escravos apresentaram obras muito boas, devidas ao talento, e applicação dos escravos. Gente, que vê isto não tem estimulos para o aperfeiçoamento.

No Brasil ha um principio muito extravagante e é o seguinte:

O homem, que não é branco, e é de raça de pretos, presume-se escravo, e sendo livre deve provar este seu estado, entretanto é recolhido á um deposito, que é de ordinario uma enchovia immunda.

Este principio encontra-se na lei sobre bens do evento. E, quando ninguem o reclama como seu escravo, dá-se-lhe um senhor vendendo-se-o à alguém, e a Fazenda Publica locupletando-se com o preço da venda. Debalde grita o homem que é livre, e que a prova está em lugar distante, e elle não tem meios para mandar buscal-a, pois nem os agentes do Governo, nem os do fôro se incubem d'isto.

E' esta disposição, e pratica contrarias ás leis da natureza e do bom senso, que nos dizem, que o estado natural do homem é o de liberdade, a escravidão é uma excepção e mesmo um abuso, que se não deve mais tolerar.

E' pois indispensavel providenciar sobre esta pessima disposição de lei revogando e substituindo-a pela natural, isto é o homem é livre emquanto se lhe não prova, que elle é escravo: e a Fazenda Publica não poderá apropriar-se de um homem porque não tem senhor, ou por outra: Na classe dos bens do evento se não comprehendem os escravos.

A mesma razão exige a mesma disposição para os escravos das heranças vagas, visto como tem a Fazenda Publica de os por á venda para locupletar-se com o producto em dinheiro, proveniente dessa venda.

Como é que um homem que vestio a farda de defensor do Brasil, e mais o que prestou serviços relevantes pôde ser escravo! Quando alguém provar, que nas fileiras do exercito tem escravo, o Governo indemnisse ao senhor o valor, que for marcado.

Em 1830 aboliu-se o trafico dos africanos; mas esta lei só não foi contrariada por muito pouco tempo; e logo começou o contrabando, que tomou muito grandes proporções até que em 1850 por medidas adequadas e severas da parte do Governo, e tambem porque ellas foram bem aceitas pela população em geral, terminou tão nefando commercio. Tendo portanto decorrido vinte annos de espaço desse horroroso commercio e espaço sufficiente para a indemnisação (se bem que illegal, mas tolerada a aquisição) dos capitães empregados na compra de taes escravos, concordo entretanto, em que se dê aos seus possuidores mais 10 annos de posse e sejam declarados todos livres em 1880.

Ha um receio geral no Brasil de falta de creados nas cidades para o serviço domestico, e de trabalhadores, para a lavoura, á medida que se forem libertando os actuaes escravos, e da do preço dos salarios dos seus substitutos.

Este receio tem seu fundamento nos factos, que se presenciaram maximè n'esta Côrte.

Mas não se arraceiem desse mal logo que desapareçam os braços escravos de qualquer localidade, porque por exemplo :

Actualmente no Rio de Janeiro o preço do creado europeu é aproximadamente um terço menos do que o do creado escravo.

A razão está talvez nas menores attenções, que exige o escravo, comparado com o homem europeu, como já ficou dito.

Mas não é menos verdade, que o preço mensal do aluguel de um escravo, como se diz geralmente, para todo serviço, isto é, quando não tem especialidade alguma,

é hoje de 30\$000 ; ao passo que o aluguel do creado europeu nas mesmas circumstancias é de 20\$000.

Quando elles tem uma especialidade a proporção é a mesma. Um cocheiro, um cosinheiro, europeus, custa regularmente de 35\$000 a 40\$000: nenhum cocheiro, nenhum cosinheiro, escravo, custa menos de 40\$000 á 50\$000, e muitas vezes mais.

O maior mal á que poderíamos (provavelmente) chegar seria o nivelamento do preço do serviço europeu com o actual preço do serviço escravo; porque deve-se attender para a constante emigração, que só se destina ao serviço das cidades; e mais que desaparecendo o elemento escravo o europeu não se esquivará de fazer ao seu amo o serviço, que hoje lhe faz o escravo; porque desaparecendo este desaparecem as comparações odiosas, que tambem dão causa á que o proprio livre se alugue por menos do que o escravo.

Desde que o preço do trabalho europeu, que hoje é, como está demonstrado, inferior ao do escravo, se nivellar com o d'este, como um dos primeiros effeitos da abolição da escravidão o que lhe resta é descer de novo á sua antiga taxa, porque já lhe desapareceu esse termo de comparação, que o elevava. E esse termo de comparação não representava só, como se entende em economia politica, o sustento do individuo, e um razoavel excedente destinado á occorrer ao seu futuro. O aluguel do escravo, só, representa mais do que isso; porque representa tambem os juros do capital empregado, a sua amortização, e o premio do seguro d'esse capital perivel; e ainda mais o preço dos riscos d'esse capital, que, mesmo sem perecer, é susceptivel de desaparecer para o seu dono pela fuga do escravo.

Accresce ainda outra circumstancia, e é que os individuos, que pela libertação desapparecem do numero dos escravos, nem por isso desapparecem em absoluto; ahi ficam para servir como creados n'esse mister á que já estão acostumados.

E' preciso quanto antes providenciar sobre os contractos de locação de serviço entre brasileiros e outros brasileiros; entre braslieiros e estrangeiros; e entre estrangeiros e outros estrangeiros pois que as Leis de 13 de Setembro de 1830 e a de n. 108 de 11 de Outubro de 1837 e o § 4.º do art. 1.º do Regulamento n. 143 de 15 de Março de 1842, são insufficientes.

Quando as cidades e villas tiverem superabundancia de braços para o serviço d'ellas o excedente dos braços livres e escravos irá se empregando na lavoura, onde os escravos faltarem, por contractos rasoaveis, que os proprietarios de terras terão necessidade de fazer.

Além disto o Governo trate de adquirir terras proximas a bons mercados, ou em lugares de facil communicação, por agua, com os grandes mercados para nellas estabelecer colonos europeos, não esperando outro interesse d'elles senão o que resultar dos direitos de suas producções, augmento, e melhoramento da população do paiz.

Acabe-se com a differença de direitos politicos entre o Brasileiro nato, e o naturalisado, ou pelo menos marque-se á este um praso para no fim d'elle adquirir todos os direitos politicos,

No art. 5.º da Constituição do Imperio supprimam-se as palavras — com seu culto domestico — em diante.

Os Brasileiros de qualquer religião tenham os mesmos direitos.

Os casamentos contrahidos fóra do Imperio pelos meios legaes do paiz onde se celebraram produsam todos os effeitos, que produzem os dos que seguem a religião Catholica Romana, e são feitos conforme as leis do Imperio, ficando o casamento religioso para a consciencia de cada um.

O casamento civil encontrou grande opposição em Portugal e alguma repugnancia achará no Brasil para recebê-lo. Entretanto que de direito e de facto ha muito existe no Brasil e em Portugal, se bem que poucas vezes usado, pois outra cousa não é o contracto de esponsaes com effeito obrigatorio para os contrahentes : a esse contracto seguindo-se a co-habitação ou copola dos contrahentes autorizada por Lei ter-se-ha o casamento civil.

Não será por certo demais dar essa autorisação quando já temos o casamento putativo Ord : Liv. 4.º Tit. 46 e o casamento por palavras de presente sancionado pelo Concilio Tridentino. O casamento civil além de convir à todas as crenças religiosas, traz uma vantagem muito grande para o bem estar das familias : regular a parte, que cada um dos contrahentes terá nos bens do casal.

É certo que pela legislação actual já esse direito tem os contrahentes antes de se renuirem em matrimonio, mas tendo cahido em desuso será conveniente lembrar de novo. A Lei de 11 de Setembro de 1861 dispondo a respeito dos casamentos dos catholicos esqueceu-se certamente dos que não tem pastores ou porque a respectiva seita os não admitta, como o Quaker, ou porque não o tinham os contrahentes no lugar em que celebraram o matrimonio, se bem que legalmente, segundo as Leis do seu paiz. É preciso, pois, reparar essa falta.

Os Tribunaes de Justiça tem entendido, que quando o Codigo do Processo Criminal tratando no art. 340 da ordem de *habeas-carpus* diz: — Todo cidadão etc. — é só o cidadão brasileiro e d'esta intelligencia concluem, que o Codigo exclue a quem não é cidadão brasileiro, e que só para este póde requerer tal ordem o brasileiro. Esta intelligencia pelo menos é má: e é preciso substituil-a pela seguinte: — Qualquer pessoa, que entender que soffre uma prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade, tem o direito de pedir uma ordem de *habeas-carpus* em seu favor. —

Para punir os infractores da ultima parte da disposição do art. 5.º da Constituição do Imperio o legislador fez no Codigo Criminal o art. 276; mas alterando-se a disposição d'aquelle artigo 5.º é indispensavel harmonisar com a alteração dita a doutrina do citado artigo 276 do Codigo Criminal.

Sendo muito inconvenientes as baldeações, embarques e desembarques de passageiros, bagagens e cargas, é de mister que se crie uma agencia fiscal em cada colonia, quando esta tiver já um certo desenvolvimento, e antes d'isto, que a alfandega mais proxima do lugar da colonia destaque um dos seus empregados para bordo do navio, com destino a colonia, ir lá fazer a fiscalisação, si esta não poder ser logo feita a bordo do navio no porto, onde a alfandega estiver.

Tratando da indemnisação tomada no projecto para a abolição da escravatura direi:

A indemnisação em apolices especiaes, e à prazo fixo é seguindo a natureza da propriedade indemnizada, a qual é perivel, sendo bem vantajosa a troca de um rendimento, que n'um momento se perde, por outro

certo durante um prazo fixo, sem inconveniente algum, será um escravo, que não come, não cansa, não adoece, não enfraquece, e não morre senão no fim de 20 annos.

Tome-se como regra, que o escravo começa a prestar utilidade ao senhor na idade de 10 annos, ter-se-ha pois a segurança d'essa utilidade por espaço de 20 annos. Dirão, esse rendimento é muito pequeno aqui para a Côrte. A isto responde-se : não se cogita da Côrte, nem das cidades, nem das villas do Imperio : pensa-se na grande industria, que alimenta e enriquece o paiz, isto é, na industria agricola.

Parece bastante o que fica dito para sustentar os projectos, que se seguem.

PROJECTO

PARA ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA NO BRASIL.

Art. 1.º Não ha escravos do evento sendo considerada livre toda a pessoa, de qualquer côr, que fôr encontrada sem senhor.

§ Unico Esta disposição não prejudicará ao senhor em qualquer tempo, antes da prescripção, para chamar ao seu dominio o escravo fugido, provando a propriedade d'elle.

Art. 2.º São livres os escravos das heranças vagas. Em nenhum caso poderá a Fazenda Nacional apropriar-se de escravos.

Art. 3.º Póde o escravo libertar-se, ou ser libertado por outra pessoa, mesmo estando criminoso, e até já condemnado competentemente. Mas a libertação não isentará o ex-senhor de pagar as custas do processo, porque foi alforriado o seu escravo criminoso, nem ficará isento da indemnisação até o valor do seu ex-escravo, como se alforriado não fôra.

Art. 4.º Não se apresentando o senhor ou alguém por elle para defender o escravo accusado em juizo, por qualquer crime, o escravo será julgado livre, e o senhor pagará as custas do processo e a indemnisação como dispõe-se no artigo antecedente.

Art. 5.º Não ha escravos da Nação.

Art. 6.º As importancias das heranças jacentes e dos bens de defuntos e ausentes, que por prescripção houverem de pertencer aos cofres publicos serão applicadas á libertação dos escravos.

Art. 7.º O escravo encontrado no serviço da armada ou do exercito, ficará, *ipso facto*, livre, devendo, porém, o Governo indemnisar o senhor legitimo do mesmo escravo com a quantia que fôr estimada por dous arbitradores (se ainda não estiver avaliado o escravo) sendo um dos arbitradores escolhido pelo senhor reclamante e outro pelo procurador ou representante da Fazenda Nacional; e no caso de empate por um terceiro arbitrador nomeado pelo Juiz de Orphãos da localidade. Da decisão dos arbitradores não haverá recurso algum.

Isto assim se fará á respeito dos escravos que não forem das cidades e villas, porque destes adiante se tratará.

Art. 8.º Todo o escravo tem o direito de coagir o senhor á libertal-o, indemnizando elle ou alguem por elle ao senhor, com o preço que fôr estimado por arbitradores, sendo o arbitramento como se determinou no artigo antecedente, salvo se já estiver avaliado.

§ 1.º Se o senhor não quizer conceder a liberdade ao escravo, este ou alguem por elle recolherá o dinheiro ao Deposito Publico, e com o conhecimento de haver recolhido o dinheiro requererá ao Juiz dos Orphãos para que o julgue livre; e o Juiz de Orphãos assim julgará, sem recurso algum, mandando em seguida lançar a sua sentença nas notas de um Tabellião.

§ 2.º Logo que o escravo, ou alguem por elle, com o conhecimento de estar recolhida a quantia no Depo-

sito Publico requerer a libertação do escravo ao Juizo dos Orphãos, este o fará depositar no Deposito Publico, ou particular, onde ganhe um salario para si sendo possivel.

Art. 9.º São livres todos os escravos chamados da Nação ou do Estado.

§ 1.º O Governo Imperial, na Côrte pelo Ministerio da Fazenda, e nas Provincias os Presidentes pelos Inspectores das Thesourarias, remetterão uma lista nominal de todos os escravos do Estado, ou da Nação com a declaração da naturalidade, filiação, idade, estado, e qualidade de cada um ao Juiz de Orphãos da capital, e este recebendo a dita lista a mandará autoar para julgar por sentença a liberdade dos referidos escravos transcrevendo na sua sentença a lista recebida.

Esta sentença será lançada nas notas de um Tabellião da capital, mandando o Juiz extrahir da dita sentença uma copia concertada, que remetterá ao Governo Imperial na Côrte e nas Provincias ao Presidente.

§ 2.º Se depois d'isto algum escravo do Estado apparecer reclamando por não ter sido nomeado na lista, o Juiz de Orphãos, o ouvirá, summariamente, e provada a verdade do allegado o julgará tambem livre procedendo de mais como ficou declarado no § 1.º

§ 3.º A cada um liberto, de que trata este artigo, se dará para seu titulo uma certidão nos termos seguinte :

Certifico que por sentença de... do Dr. Juiz dos Orphãos F... foi julgado livre F... (sua filiação, naturalidade, idade, estado e qualidade) e a sentença se acha lançado nas notas do Tabellião F... e uma cópia d'ella na Secretaria de Fazenda (isto sendo na Côrte) ou da Thesouraria Geral (sendo nas Provincias) data e assignatura do Escrivão que certificar.

§ 4.º Os escravos do Estado depois de libertados sendo da idade de 18 annos até 30 ficarão obrigados a servir ao Estado no Exercito ou na Armada, como forem julgados aptos, por espaço de 8 annos.

§ 5.º Para o fim que trata o paragrapho 4.º d'este artigo se fará um alistamento geral de todos os individuos libertos pelo modo dito para se conhecer quaes os que tem chegado a idade de 18 annos e não excedem á de 30.

§ 6.º Depois de tirar o Governo o que carecer para o serviço do Exercito e Armada o numero restante formará uma lista de reserva para qualquer falta extraordinaria.

§ 7.º A cada familia libertada pelo modo dito o Governo dará uma area, de 10,000 braças quadradas para cultivar, e outro tanto a cada lote de seis pessoas solteiras em commum.

Os da Fazenda de Santa Cruz, tambem terão a mesma extensão de terreno, onde o Governo lhes marcar.

Art. 10. Por occasião da matricula, que se faz todos os annos para tirar o imposto da capitação, os proprietarios darão o valor, que quizerem á cada um dos seus escravos desde a idade de 7 annos.

Os escravos não matriculados pelos senhores sendo maiores de 7 annos serão declarados livres.

§ 1.º Sobre o valor, que o senhor der ao escravo, será o imposto annual de dous por cento para os cofres publicos; e esse imposto igual e geral para todas as cidades e villas do Imperio.

§ 2.º O producto do dito imposto, o das escripturas de venda de escravos, e da taxa de heranças e legados, que se compuzerem de escravos será applicado á alforria

dos escravos das cidades e villas, preferindo sempre para alforria as mulheres, e dessas as que tiverem entre 16 e 40 annos.

Art. 11. O imposto da transmissão da propriedade dos escravos nas cidades e villas será de seis por cento do valor da venda.

Art. 12. Em compensação do uso, que o Governo terá de todo o dinheiro, que se fôr recolhendo aos cofres, e tambem porque deverá elle concorrer para o auxilio da idéa, dispenderá mais com as alforrias como acima se dispoz a quantia de 2,000:000:000 por anno em apolices especiaes, sendo a alforria obrigatoria pela avaliação, que o senhor tiver dado ao escravo nesse anno, quer seja a alforria requerida por este, quer por qualquer protector delle, quer ordenada pelo Governo.

Art. 13. A matricula com a avaliação será feita até o dia 31 de Março de cada anno, sob pena, sendo feita depois, de soffrer uma multa igual ao dôbro do que teria de pagar n'esse anno além da importancia do imposto correspondente á avaliação. Si porém depois do dia 31 de Março o escravo reclamar a sua libertação, antes que o senhor remisso tenha vindo fazer a sua matricula, o escravo reclamante será declarado livre pelo Juiz dos Orphãos.

Art. 14. São nullos todos os contractos de emprestimo, ou adiantamento de dinheiro feito com a clausula de pagamento em serviços pelo escravo libertado.

Art. 15. Ninguem poderá reclamar a propriedade de escravo de cidade ou villa, mesmo por motivo de fuga, e fóra da cidade ou villa sem que mostre documento fiscal da matricula, e avaliação do mesmo escravo e de haver pago o imposto respectivo.

Art. 16. Avaliado o escravo por qualquer motivo, judicialmente, e passada a avaliação em cousa julgada, se fôr em cidade, ou villa, o Juiz mandará uma nota da avaliação do escravo á repartição fiscal para notal-a na matricula.

O escravo avaliado terá o direito de libertar-se pelo preço da avaliação, mesmo quando fôr escravo de senhor não residente em cidade ou villa.

Art. 17. Sempre que a fazenda geral ou provincial fizer penhora em escravos de seus devedores serão os escravos logo avaliados, se ainda o não tiverem sido, e feita a conta das respectivas avaliações serão estas remettidas ao Juiz dos Orphãos para julgar livres os escravos penhorados, ou sequestrados pela Fazenda.

Mas o Juiz da execução mandará fazer abatimento na divida de todo o valor das avaliações; e, conforme ella fôr, julgará extincta a execução, ou ordenará, que n'ella se prosiga pelo resto da divida.

Art. 18. Ninguem poderá ser escravo de um parente seu, e provando sel-o perante o Juiz de Orphãos, este o julgará livre mesmo quando o parente senhor queira vender o escravo a outra pessoa ou já tenha-o vendido porque tal venda será nulla.

Art. 19. As heranças dos escravos passarão para os seus parentes escravos, conforme dispõe o direito civil a respeito das pessoas livres.

§ 1.º Na falta de parentes escravos serão as ditas heranças recolhidas aos cofres publicos afim de serem applicadas á alforria de outros escravos, preferindo os do senhor do escravo defunto.

§ 2.º Si o valor da herança for maior do que a avaliação do parente, ou parentes herdeiros, do escravo

defunto será o excedente valor applicado á alforria de outro, ou outros escravos, ainda que parentes não sejam do escravo defunto.

§ 3.º Si porém a quantia herdada, ou a excedente não chegar para a alforria de um escravo, ao menos, será a quantia recolhida aos cofres publicos vencendo o juro de 2 %, capitalisado no fim de cada mez de Junho, e de Dezembro até que prefaça o valor de um escravo.

Art. 20. Si houver mais de um herdeiro na mesma classe será preferida a libertação do de menor avaliação, destes o do sexo feminino, destes a mulher, que tiver entre a idade de 16 e 40 annos, preferindo ainda mais moça: e si mulheres não houver nas classes mais proximas, libertar-se-hão as das classes mais remotas; e na falta absoluta o homem mais moço.

Art. 21. E' tambem applicavel ao escravo a disposição do titulo 4.º do Codigo do Processo Criminal desde o art. 340 em diante; assim como as mais disposições de lei relativas á materia do citado titulo, podendo o escravo mesmo requerer ou mandar requerer ordem de *habeas-corpus* em seu favor.

Art. 22. Nos inventarios as avaliações dos escravos continuarão a ser feitas como até agora.

Art. 23. Fica prohibido o emprego de escravos na marinha mercante em qualquer serviço, exceptua-se:

O mestre e marinheiros para os barcos ou outras embarcações, de qualquer denominação, que sejam, de que se servem os proprietarios de engenhos de assucar e fazendas de producção agricola para o trafico de seus estabelecimentos particulares, e transportes de suas producções.

Art. 24. São validas as alforrias feitas em testamento mesmo excedentes da terça, mesmo quando houverem herdeiros necessarios, e preferirão á quaesquer outras disposições, ainda que por falta de formalidade, ou formalidades não possa o escripto valer como testamento.

Art. 25. Em caso nenhum se poderá cassar ou revogar a liberdade, uma vez conferida ao escravo.

Art. 26. Quem reclamar, ou defender a liberdade do escravo, ou escravizado, ou que se pretenda escravisar não pagará custas nem sello, nem outro qualquer imposto, sendo porém tudo á final contado para ser pago por quem perder a acção contra a liberdade, ou que á esta se tiver opposto, e decahir. A importancia paga será applicada á libertação de outro escravo.

Art. 27. A's corporações religiosas, de mão morta, e de caridade deverão alforriar, ou vender, no prazo de 5 annos, os escravos que tiverem, sendo desde já prohibido a ellas adquerir escravos á qualquer titulo que seja.

A venda desses escravos será feita para o interior das Provincias.

Art. 28. O escravo, que professar em religião ou tomar ordens sacras ficará livre, sendo o senhor indemnizado pelo Governo com apolices especiaes, como já fica desposto.

Art. 29. E' livre sem indemnisação alguma o escravo :

1.º Que fôr abandonado pelo senhor, por enfermo, ou invalido.

2.º Que com autorisação do senhor entrar para o Clero, para o Exercito ou Armada.

3.º O que se estabelecer como livre, com sciencia, e paciencia do senhor.

Art. 30. No caso de condominio se um dos condo-

minos libertar o escravo pela sua parte será o outro, ou outros condminos obrigados á libertar o escravo beneficiado logo que se lhes apresente o resto do valor da avaliação do escravo beneficiado, e não querendo o condmino ou condminos annuir, o Juiz dos Orphãos mandará depositar a quantia, mesmo ex-officio, logo que lhe chegue a noticia, e julgará livre o escravo.

Art. 31. De todas as decisões contra a liberdade de escravos appellará o Juiz para a Relação do Districto, mantendo entretanto na liberdade o escravo até decisão final.

Art. 32. Sempre que alguma escrava fôr empregada como ama de leite na familia do senhor ficará livre.

Art. 33. Ficam prohibidas as doações de escravos, e provado que se fez, serão os escravos *ipso facto* livres, exceptua-se :

Dos ascendentes aos descendentes, e vice-versa.

Art. 34. Fica prohibido, sob pena da Lei n. 581 de 4 de Setembro de 1850, o commercio e transporte de escravos de uma para outras Provincias do Imperio. Exceptua-se o transporte dos que viajarem em companhia dos respectivos senhores, que sendo uma até tres pessoas do sexo masculino, pai e filhos, levará um só escravo, e mais um por cada tres pessoas, sendo casal até tres escravos, mesmo quando leve em sua companhia até quatro filhos.

Isto, porém, se não entenderá no caso de mudança, provada perante a autoridade mais graduada da Policia do lugar da mudança.

Art. 35. A alforria concedida pelos respectivos senhores aos escravos, que não puderem alimentar-se pelo producto do seu trabalho, em consequencia de velhice,

doença prolongada, ou incuravel, não isenta os senhores da obrigação de alimental-os, salvo falta absoluta de meios.

Art. 36. Os escravos, que se provar mendigarem com consentimento, ou tolerancia dos senhores serão por este facto considerados livres, qualquer que seja o seu estado de robustez, ou de fraqueza.

Art. 37. Os Juizes de Orphãos compellirão os senhores, á alimentarem os seus ex-escravos pelos ditos Juizes mantenidos, nos casos dos arts. 35 e 36, ou de lhes darem uma pensão alimenticia, si forem recolhidos aos estabelecimentos de caridade: e os mesmos Juizes passarão carta de alforria aos escravos mendigos.

Art. 38. Fica prohibido nas cidades e villas alugar escravos.

Art. 39. Nenhuma companhia ou associação, mesmo civil, qualquer, que seja o seu fim, ou objecto, poderá possuir, e servir-se de escravos.

Art. 40. Fica prohibido ter casa para alugar, e para vender escravos.

Art. 41. O Governo na Côrte extrahirá todos os annos, emquanto houverem escravos no Imperio, dez loterias livres de qualquer imposto: e emquanto todas dez não tiverem corrido não correrá outra qualquer na Côrte, empregando o respectivo producto nas alforrias dos escravos das cidades e villas, e depois de libertados todos estes nos dos empregados na lavoura.

Art. 42. Approximando-se a epocha para a libertação pelo Governo, dos escravos da lavoura, proceder-se-ha á matricula geral dos ditos escravos, e á elles será dado valor como se passa á marcar.

Art. 43. Na matricula dos escravos da lavoura, nenhum

terá maior valor para a alforria do que o nominal de uma apolice especial de 500:000, sendo da idade entre 7 e 15 annos, sendo de menos de 7 e maior de 2 de 300:000, e sendo menor até 2 de 100:000, de menos de 2 — 50:000, os que tiverem mais de 15 até 25 1:000:000, de 25 á 40 nunca mais de duas apolices de conto de réis, isto se o escravo fôr mestre de alguma arte ou officio, de 40 a 50 1:000:000 de 50 a 60 500:000 de 60 para cima serão livres.

Assim como o escravo não póde ser hypothecado senão quando faz parte de uma fazenda rural, tambem não será dado em penhor.

Art. 44. As libertações, que o Governo promover pagando, serão por intermedio das Sociedades Libertadoras das cidades e villas.

Art. 45. Onde houverem casas de caridade, e de orphãos, os infantes libertados serão á ellas recolhidos, pagando o Governo o que com ellas ajustar, isto até á idade de poderem ser recolhidos aos arsenaes do Governo para n'elles aprenderem á lêr e escrever e um officio, ou recolhidos á algum estabelecimento agricola, que os queira receber quando já não haja mais escravos no Brasil.

Art. 46. As Sociedades Libertadoras poderão crear estabelecimentos de lavoura, em lugares apropriados com porto de mar e navegação facil para algum ponto commercial importante ou junto das estradas de ferro, para n'ellas trabalhar com os libertados, dando-lhe o Governo terras e isentando o seu producto de todo e qualquer imposto de exportação.

Art. 47. Fica prohibido o serviço de escravos em qualquer estabelecimento do Governo, nas obras que

fizer por administração ou por contracto, de qualquer especie que seja. No caso de infracção d'este artigo, será o Agente do Governo demittido do estabelecimento ou obra, em que estiver empregado, e perderá tambem qualquer outro emprego, que tiver do Governo com inhabilitação para qualquer lugar lucrativo, ou honorifico, que directa, ou indirectamente entender com o Governo. O arrematante ou empresario da obra perderá o contracto, pagando uma multa proporcional ao lucro, que da obra poder tirar, e não poderá mais contractar com o Governo, nem por este poderá mais ser empregado. N'este caso a multa será estimada por arbitradores nomeados pela parte, que n'ella tiver incorrido, e pelo preposto da Fazenda Publica, Procurador dos Feitos na Côrte e nas capitaes das Provincias, Procurador Fiscal, e onde não houver e fóra das capitaes Collector da renda geral.

No caso de empate o juiz de orphãos nomeará um terceiro arbitrador podendo da decisão homologada pelo juiz de orphãos haver appellação só com effeito devolutivo.

Art. 48. Das decisões contra a liberdade dos escravos haverá appellação necessaria para a Relação com effeito suspenso.

Art. 49. No primeiro de Janeiro de 1880 todos os escravos que se acharem no Brasil, que n'elle não tiverem nascido serão livres.

Art. 50. Seis annos depois da publicação da Lei, que se fizer, para abolição da escravatura, serão livres todos os escravos, que forem encontrados dentro das cidades e villas do Imperio. E vinte annos depois da mesma publicação ninguem mais será escravo no Brasil.

Art. 51. No fim do praso marcado no artigo antecedente, para não haver mais escravos nas cidades e villas do Imperio, o Governo principiará a resgatar a liberdade dos escravos do interior, na razão de dez por cento de sua totalidade relativa á cada municipio.

Art. 52. Para occorrer ás despezas do resgate dos escravos da lavoura, o Governo lançará mão dos impostos já mencionados n'este projecto, menos o de capitação, porque então já não haverá, das heranças jacentes, das vagas, e das ausentes havidas por prescrição, e emittirá apolices especiaes com juros de seis por cento.

§ unico. Todas as apolices especiaes emittidas pelo Governo para libertação dos escravos só valerão por vinte annos contados da data da emissão respectiva.

Art. 53, Todos os escravos libertados pelo Governo ficarão sujeitas as disposições dos § 4.º 5.º e 6.º do artigo 9.º e terão os mesmos direitos do § 7.º do dito artigo 9.º

PROJECTO

PARA O CONTRACTO DE LOCAÇÃO DOS SERVIÇOS PESSOAES.

Art. 1.º É livre á qualquer nacional ou estrangeiro contractar por escripto ou verbalmente os seus serviços pessoaes para dentro ou fóra do Imperio, por prazo nunca excedente de tres mezes, sendo dentro do Imperio, e de seis, sendo para viagem no exterior.

Art. 2.º Todo aquelle que se obrigar á servir á outro, como criado ou como trabalhador, querendo retirar-se logo que finde o prazo ajustado deverá dar aviso, sendo contracto por tres mezes, um mez antes de findar o prazo ajustado, sendo por dous, quinze dias antes, sendo por um, oito dias e sendo por mais de tres, quarenta dias antes.

Art. 3.º Emquanto o prestador de serviços não der aviso de querer se retirar, entender-se-ha que quer continuar.

Art. 4.º Aquelle, á quem outro estiver prestando serviços, não poderá despedir ao seu contractado sem que lhe dê aviso quinze dias antes do em que o contractado se deverá retirar, isto se o contracto tiver sido feito por dous mezes ou mais, e oito se o prazo do contracto tiver sido menor.

Art. 5.º As dividas do contractado para com o contractante nunca obrigarão os bens, nem as pessoas da mulher nem dos filhos e mais descendentes do contractado ou prestador de serviços, seja o contracto feito dentro ou fóra do Imperio para qualquer serviço que seja, mesmo quando no contracto se tenha estipulado que o prestador de serviços obriga-se por si, por sua mulher e filhos ou por algum d'elles, pois só poderá obrigar a si e aos seus filhos menores de 21 annos até esta idade, sendo dos filhos tutor.

Art. 6.º Toda a pessoa, que quizer prestar-se ao serviço domestico será inscripta em livro especial da Policia, á qual dará parte de todas as mudanças, que fizer, e porque, para serem notadas em o dito livro.

Art. 7.º Todas as questões, que se suscitarem entre prestador de serviços e aquelle, á quem forem prestados, serão julgados pela autoridade policial do lugar, que se achar mais promptamente, inclusivamente Inspector do quartirão, sempre que a questão fôr de pequena importancia ou alcance.

§ Unico. Quando a questão fôr de pequena importancia ou alcance a autoridade, á quem se récorrer, ouvirá verbalmente as partes divergentes, e julgará tambem verbalmente, excepto se alguma das partes requerer, que seja tudo reduzido á escripto, o que fará ou mandará fazer em um só termo, curto, claro e preciso, se porém a questão demandar maior indagação será tudo reduzido á termo ou termos com tanto que a decisão seja proferida até segunda audiencia, a qual não poderá ser demorada por mais de oito dias, contados da data d'aquelle, em que se tiver dado a queixa.

Art. 8.º A autoridade policial poderá infligir aos creados de servir até 48 horas de prisão simples ou multa até 5\$000, sendo estas penas applicadas unicamente nos casos de faltas leves.

PROJECTO PARA COLONIAS.

Art. 1.º Para se estabelecer uma colonia será preciso que logo no começo tenham os emigrantes ao pé de si medico, padre e boticario com botica competentemente fornecida, fallando todos a mesma lingua, que os emigrantes, e sendo o padre da crença religiosa delles.

Art. 2.º Toda a colonia deverá ser fundada no seu começo em porto de mar ou rio navegavel e com navegação já estabelecida commoda para algum centro commercial importante.

E quando for fundada no interior do paiz será sempre junto de algum centro commercial importante afim de que possam os emigrantes fornecerem-se de tudo que carecerem e com facilidade fazerem a venda ou permuta de suas produções.

Art. 3.º O Governo dará aos emigrantes terrenos bons para cultivarem, e no espaço de dez annos não os sujeitará ao pagamento de imposto algum directo.

Art. 4.º A ninguem será permittido trazer colonos para o Brasil, antes de mostrar que na situação, que lhes ha destinado, tem edificado casas para os receber, estando estas casas mobiliadas appropriadamente, e que

nessa situação, ou em mercado proximo e de facil comunicação, acharão os colonos os alimentos de que carecerem, e que a situação ainda não dá ou não poderá dar.

Art. 5.º Tambem o emigrante ou colono não será sujeito, por dez annos, á serviço algum militar, quando se naturalisar, contados esses dez annos da data de sua naturalisação.

Art. 6.º Quando o colono se quizer naturalisar Brasileiro dirigir-se-ha á Camara Municipal do lugar e fará declaração do seu intento, idade, naturalidade, filiação, estado, religião, meios de vida ou profissão.

O Presidente da Camara apresentando-lhe a Constituição do Imperio o fará jurar-a, conforme a religião, que elle professar e houver declarado, e o dito presidente mandará de tudo lavrar termo em livro especial, que terá cada Camara Municipal para taes naturalisações.

O dito termo será lavrado pelo Secretario da Camara, ou por quem suas vezes fizer, assignado pelo imigrante e por duas testemunhas e rubricado pelo Presidente da Camara.

Art. 7.º Lavrado o termo, como fica dito, o Presidente da Camara Municipal o mandará publicar pela imprensa e affixar na porta principal da Igreja Parochial ordenando ao secretario, que o mesmo termo dê por certidão ao imigrante para lhe servir de titulo, e assim fará o secretario sem por elle levar feittio algum nem exigir pagamento de qualquer imposto, mesmo o do sello.

Art. 8.º O estrangeiro naturalisado depois de seis annos de naturalisação terá os mesmos direitos politicos que os outros cidadãos brasileiros nascidos dentro do Imperio.

Art. 9.º Ficam supprimidas as palavras finaes do art. 5.º da Constituição do Imperio, a saber: Com seu culto domestico, etc., sendo o dito artigo redigido do seguinte modo :

“ A religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a religião do Imperio. Todas as outras religiões serão permittidas com seu culto em templos apropriados e suas dependencias e nas casas particulares. ”

Art. 10. Todos os cidadãos brasileiros têm iguaes direitos civis e politicos qualquer que seja a religião que professem.

Art. 11. Todas as disposições da Lei relativas á ordem de *habeas-corpus* são applicaveis a qualquer que entender que soffre uma prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade, embora não seja cidadão Brasileiro e os Tribunaes e Juizes competentes para conhecer e conceder ordem de *habeas-corpus* a concederão e pelo mesmo modo a qualquer ainda que Brasileiro não seja.

Art. 12. O Juizes de Direito, as autoridades Policiaes, e os Promotores Publicos, procederão para com os estrangeiros nas visitas das prisões como lhes é marcado em Lei a beneficio de todo aquelle que se achar preso illegalmente embora o paciente seja estrangeiro.

Art. 13. A disposição do art. 276 do Codigo Criminal, parte 4.ª Cap. 1.º será substituida pela seguinte :

“ Celebrar qualquer acto da religião que não seja do Estado fóra dos respectivos templos, dos seus páteos ou terrenos fechados e das casas particulares. ”

Penas — serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o acto e de multa de 2\$000 a 12\$000 paga por cada um.

Parte da materia d'este projecto talvez seja conside-

rada da competencia só de uma assembléa especial em vista do disposto no tit. 8.º art. 173 *usque* 178 da Constituição do Imperio, mas eu entendo que não, porquanto trata-se da ampliação e não da restricção dos direitos politicos é individuaes de uma parte dos cidadãos brasileiros. Entretanto não farei d'isto questão e concordarei, si entender-se preciso, que sigam estas propostas os termos decretados nos citados artigos.

(62)

